

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 73/90:

Exonera o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel Syder Santiago do cargo de embaixador de Portugal em Bogotá 4950

Decreto do Presidente da República n.º 74/90:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Abel Martins Pereira de Menezes Pinto Machado para o cargo de embaixador de Portugal em Bogotá 4950

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1171/90:

Adita um novo número, o 39.º-A, à Portaria n.º 310/88, de 17 de Maio [regulamenta o regime de apoios financeiros do Estado à comunicação social, a prestar através da Direcção-Geral da Comunicação Social (DGCS)] 4951

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação

Portaria n.º 1172/90:

Aplica ao pessoal de enfermagem das instituições dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro 4951

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 378/90:

Procede à reestruturação da orgânica do Teatro Nacional de D. Maria II. Altera o Decreto-Lei n.º 209/81, de 13 de Julho, e revoga o Decreto-Lei n.º 231/88, de 5 de Julho 4951

Portaria n.º 1173/90:

Adopta o ágio e o câmbio médio para a liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira 4952

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 160/90:

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 4953

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 1174/90:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de São João 4953

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1175/90:

Fixa as taxas a cobrar pela concessão dos alvarás previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro 4954

Ministério da Agricultura, Pescas, e Alimentação

Portaria n.º 1176/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados na freguesia do Rabaçal, concelho de Penela 4954

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 1177/90:

Actualiza as pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social. Revoga a Portaria n.º 1013/89, de 22 de Novembro 4955

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A:

Define o regime de celebração de contratos-programa, no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, designados contratos ARAAL 4958

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/90/A:

Altera os quadros de pessoal dos Hospitais de Angra do Heroísmo e da Horta 4962

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/90/A:

Approva a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1988 4962

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 73/90

de 3 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Manuel Syder Santiago do cargo de embaixador de Portugal em Bogotá.

Assinado em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 74/90

de 3 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe António Abel Martins Pereira de Menezes Pinto Machado para o cargo de embaixador de Portugal em Bogotá.

Assinado em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1171/90

de 3 de Dezembro

As associações de e para deficientes editam publicações que têm por finalidade a divulgação dos seus objectivos e actividades junto da população em geral.

Sendo inegável a relevância social de tais publicações, entende o Governo dar-lhes a possibilidade de virem a beneficiar de subsídio de porte pago.

Nestes termos, em cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 420/82, de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Habitação e Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, aditar um novo número, o 39.º-A, à Portaria n.º 310/88, de 17 de Maio, com a seguinte redacção:

39.º-A. Podem beneficiar de subsídio de porte pago as publicações editadas por associações de e para deficientes que tenham por finalidade divulgar os seus objectivos e actividades.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 14 de Novembro de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude, *Albino Azevedo Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1172/90

de 3 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, que estabeleceu, para o Ministério da Saúde, novas regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem e aprovou a respectiva escala salarial, prevê que tais disposições possam ser aplicáveis a outros ministérios, através da publicação de portaria adequada.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Educação, que o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, seja aplicado

ao pessoal de enfermagem das instituições dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 378/90

de 3 de Dezembro

O Teatro Nacional de D. Maria II é um serviço público cujas características o destacam dos demais serviços da Administração Pública, atento o contributo que lhe é exigido em prol da defesa e difusão da cultura teatral e da salvaguarda e expansão da língua portuguesa.

Julga-se, por isso, que o recrutamento do seu pessoal dirigente se não compagina com o daqueles demais serviços e deve traduzir essas particulares responsabilidades cometidas ao organismo.

Por outro lado, a experiência demonstrou que as funções tradicionais do administrador do Teatro devem ser exercidas por um membro da direcção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 7.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 209/81, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 —

2 — O director é coadjuvado por dois subdirectores, que o substituirão nas suas ausências e impedimentos e que exercerão as demais funções que lhes sejam por ele delegadas.

3 — O director e os subdirectores são recrutados de entre personalidades de reconhecido mérito, com aptidão para o exercício das respectivas funções, nomeadamente por terem contribuído para o engrandecimento da cultura e língua portuguesas ou pela acção desenvolvida no campo da arte dramática.

4 — O director e os subdirectores são, para todos os demais efeitos, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirectores-gerais.

Art. 7.º O conselho administrativo é constituído pelo director, pelos subdirectores, pelo director dos Serviços Administrativos e Financeiros e por um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela cultura.

Art. 19.º Os Serviços Administrativos e Financeiros são dirigidos pelo director dos Serviços Administrativos e Financeiros e compreendem uma repartição de contabilidade e finanças e uma repartição de administração geral.

Art. 20.º Compete ao director dos Serviços Administrativos e Financeiros, de acordo com a orientação do director, assegurar o funcionamento dos

Serviços Administrativos e Financeiros e da biblioteca, dirigir o respectivo pessoal e dar execução às deliberações do conselho administrativo.

Art. 2.º — 1 — O quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 209/81, de 13 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 157/88, de 15 de Março, é acrescido de um lugar de subdirector e de um lugar de director dos Serviços Administrativos e Financeiros.

2 — É eliminado no quadro a que se refere o número anterior o lugar de administrador.

Art. 3.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão suportados por conta das correspondentes verbas do orçamento do Teatro Nacional de D. Maria II.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 231/88, de 5 de Julho.

Art. 5.º O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/81, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do presente diploma, produz efeitos desde 15 de Novembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 21 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 1173/90

de 3 de Dezembro

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	(*) 2\$520 1
Austral	Argentina	(*) \$023 5
Baht	Tailândia	(*) \$436 1
Balboa	Panamá	(*) 138\$459 1
Birr	Etiópia	(*) 66\$991 8
Bolívar	Venezuela	(*) 2\$905 7
Boliviano	Bolívia	(*) 43\$225 4
Cedi	Ghana	(*) \$437 7
Colón	Costa Rica	(*) 1\$578 8
	Salvador	(*) 27\$796 6
	Checoslováquia	(*) 8\$783 2
	Dinamarca	(*) 23\$123 0
Coroa	Islândia	(*) 2\$436 3
	Noruega	22\$851 0
	Suécia	(*) 24\$113 0

Divisas	Países	Cotações médias
Cruzado	Brasil	(*) 2\$013 4
Marco alemão	República Federal da Alemanha	88\$249 0
	Argélia	(*) 15\$579 0
	Barein	(*) 367\$580 0
	Iraque	(*) 430\$889 8
Dinar	Jordânia	(*) 208\$695 4
	Koweit	(²)
	Líbia	(*) 496\$305 9
	Tunísia	(*) 160\$051 1
	Iémene	(*) 300\$497 7
Dirham	Emirados Árabes	(*) 37\$970 1
	Marrocos	(*) 16\$360 6
	Estados Unidos	(*) 140\$605 0
	Austrália	(*) 113\$656 0
	Baamas	(*) 138\$459 1
	Bermudas	(*) 138\$459 1
	Canadá	(*) 121\$897 0
	Guiana	(*) 3\$157 6
Dólar	Hong-Kong	(*) 18\$102 2
	Jamaica	(*) 20\$254 4
	Libéria	(*) 138\$459 1
	Nova Zelândia	(*) 85\$498 1
	Singapura	(*) 78\$535 9
	Taiwan	(*) 5\$086 6
	Trindade e Tabago	(*) 32\$619 1
	Zimbabwe	(*) 54\$523 6
Dracma	Grécia	\$897 7
Ecu	CEE	182\$859 0
Emalangi	Suazilândia	(*) 53\$933 0
	Holanda	(*) 78\$322 0
Florim	Antilhas Holandesas	(*) 77\$514 6
	República de Suriname	(*) 77\$689 4
Florint	Hungria	(*) 2\$215 3
	França	26\$316 0
	República da Guiné	(*) \$462 1
	Guadalupe	26\$214 9
	Martinica	26\$214 9
	Bélgica	4\$290 3
Franco	(¹)	\$526 2
	Miquelon	26\$214 9
	Guiana Francesa	26\$214 9
	Luxemburgo	4\$270 9
	Madagáscar	\$116 7
	Suíça	105\$254 0
Gourd	República do Haiti	(*) 27\$796 6
Guarani	Paraguai	\$116 6
Iene	Japão	\$969 8
Inti	Peru	\$006 4
Kiat	Birmânia	23\$459 7
Kwacha	Malawi	51\$309 0
	Zâmbia	(*) \$3683 5
Lempira	Honduras	(*) 26\$197 2
Leone	Serra Leoa	(*) \$789 4
Leu	Roménia	(*) 6\$611 4
Lev	Bulgária	190\$509 1
	Reino Unido	261\$745 0
	Chipre	310\$972 5
	Egipto	(*) 51\$119 5
	Irlanda	236\$729 0
Libra	Líbano	(*) \$192 8
	Malta	448\$565 5
	Síria	(*) 15\$747 8
	Sudão	(*) 30\$954 2
	Turquia	(*) \$051 7
Lira	Itália	\$119 48
Marco	Finlândia	37\$499 0
Naira	Nigéria	(*) 17\$625 2
Nova Córdoba	Nicarágua	(²)
Novo dinar	Jugoslávia	(*) 12\$485 8
Novo peso	Uruguai	(*) \$112 4
Novo xelim	Uganda	(*) \$350 3
Pataca	Macau	(*) 17\$572 0
Peseta	Espanha	\$424 8
	Chile	(*) \$445 8
	Colômbia	(*) \$271 1
Peso	Cuba	(*) 173\$970 5
	República Dominicana	(*) 12\$974 9
	Filipinas	(*) 5\$874 7
	México	(*) \$049 1

Divisas	Países	Cotações médias
Quetzal	Guatemala	(*) 28\$382 4
Rand	África do Sul	(*) 54\$278 0
Real	Arábia Saudita	(*) 37\$004 0
Ren-Min-Bi	República Popular da China	(*) 29\$190 7
Real	Irão	(*) 2\$065 4
Ringgit	Omã	(*) 360\$040 0
Rublo	Malásia	(*) 51\$561 8
	URSS	(*) 242\$629 9
	Sri-Lanka	(*) 3\$474 2
Rupia	Índia	(*) 7\$921 1
	Indonésia	(*) 3\$075 4
	Paquistão	(*) 6\$537 6
Shekel	Israel	73\$361 3
Sucre	Equador	(*) 1\$163 0
Won	Coreia do Norte	(*) 142\$930 2
	Coreia do Sul	(*) 1\$196 4
	Áustria	12\$543 0
Xelim	Quênia	(*) 6\$315 2
	Somália	(*) 2\$279 4
	Tanzânia	\$789 4
Zaire	Zaire	(*) 2\$263 2
Zloti	Polónia	\$015 8

(*) Gabão, Níger, República do Benim, Togo, Burkina Faso, Chade, República Centro-Africana, Mali, Camarões, Costa do Marfim, Congo (Brazzaville) e Senegal.

(*) Não houve cotação.

(*) Desvalorização.

Ágio de ouro: 24,444.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Novembro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 160/90

Considerando que em 28 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço Delmira Nogueiro Ribeiro Ferreira Lopes, à data chefe de divisão da Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de

13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 28 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Educação, 28 de Agosto de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1174/90

de 3 de Dezembro

O quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 669/80, de 16 de Setembro, carece de ser reajustado na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica da área de cardiopneumografia, a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital presentemente se confronta.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Portaria n.º 669/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 35/82, de 13 de Janeiro, 791/83, de 27 de Setembro, 807-N/83, de 30 de Julho, 403/84, de 23 de Junho, 706/85, de 23 de Setembro, 209/87, de 23 de Março, 237/87, de 30 de Março, 377/87, de 5 de Maio, 150/88, de 10 de Março, 568/88, de 19 de Agosto, 644/88, de 21 de Setembro, 149/89, de 1 de Março, 755/89, de 1 de Setembro, e 978/89, de 14 de Novembro, seja de novo alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 24 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital de São João

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
		Técnica de diagnóstico e terapêutica
Pessoal técnico.....	Cardiopneumografia	(b) e (c)	Técnico especialista de 1.ª classe	1
			Técnico especialista.....	3
			Técnico principal.....	7



Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico.....	Cardiopneumografia	(b) e (c)	Técnico de 1.ª classe	7
		Técnico de 2.ª classe	(a) 15
.....
.....

(a) Sete lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Quatro lugares desta área profissional só poderão ser preenchidos à medida que vagarem os lugares de 2.ª classe na área de análises clínicas e saúde pública.

(c) O provimento dos lugares desta carreira fica condicionado à existência máxima de 26 técnicos de diagnóstico e terapêutica da área de cardiopneumografia.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1175/90

de 3 de Dezembro

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, que manda fixar anualmente a taxa a cobrar pela concessão do alvará a que se refere o artigo 7.º do mesmo diploma;

Considerando a obrigatoriedade que cabe aos serviços públicos de, atempadamente, darem cumprimento às determinações da lei:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, o seguinte:

1.º Pela concessão dos alvarás previstos no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 282/86 serão cobradas, no ano de 1991, as seguintes taxas:

- a) Prestação dos serviços previstos na alínea c) do artigo 5.º 1 000 000\$
- b) Prestação dos serviços previstos na alínea a) do artigo 6.º 2 000 000\$
- c) Prestação dos serviços previstos na alínea b) do artigo 6.º 2 000 000\$
- d) Substituição de alvará 50 000\$

2.º As taxas são pagas através de guias de receita do Estado a emitir pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 16 de Novembro de 1990.

O Secretário de Estado da Administração Interna,
Luís Madureira.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1176/90

de 3 de Dezembro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia do Rabaçal, concelho de Penela, com uma área total de 789,0750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caçadores da Região do Rabaçal (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.085.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 485 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores da Região do Rabaçal, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores da Região do Rabaçal, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

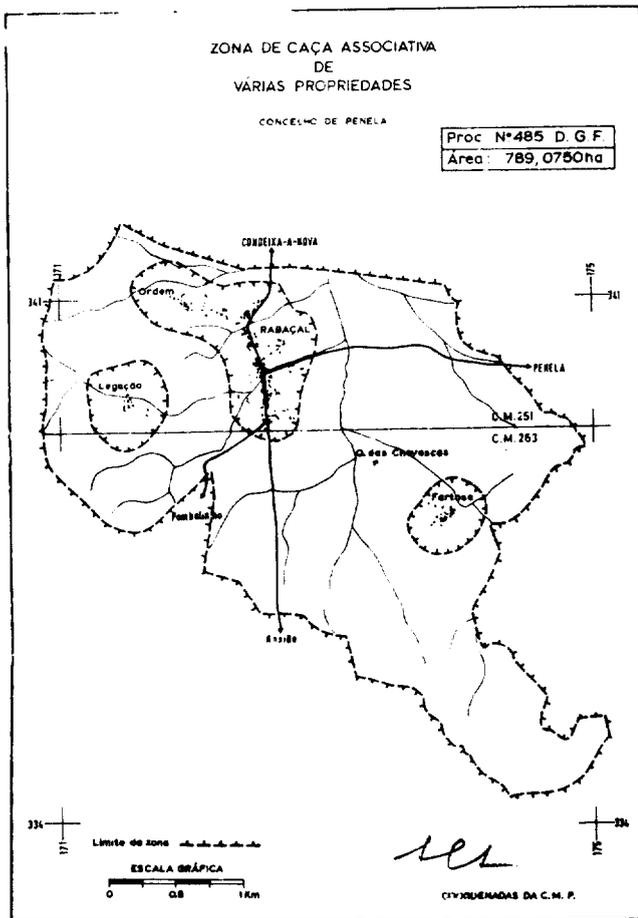
8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1177/90

de 3 de Dezembro

As orientações estratégicas da acção do Governo implicam como objectivos fundamentais a criação de melhores condições de vida, em geral, e o aperfeiçoamento dos níveis de protecção social, em particular, com prioridade para os grupos mais desfavorecidos da população portuguesa.

Nesta linha de actuação, o Governo tem vindo a prestar particular atenção aos pensionistas, nomeadamente aos idosos, e ao aperfeiçoamento do respectivo regime de pensões.

A melhoria progressiva dos níveis das pensões, que tem sido um dos objectivos do Governo, apresenta como única condicionante a capacidade financeira do sistema, dado o número elevado de pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos vários regimes de segurança social, que atingem já os 2,2 milhões.

Não obstante os referidos condicionamentos demográficos e financeiros, o Governo, na linha daquelas preocupações de justiça social, decidiu aumentar os quantitativos das pensões, tanto do regime geral como do regime especial dos trabalhadores agrícolas e do regime não contributivo e regimes equiparados, em percentagens que oscilam entre 15 % e 17,6 %.

Uma vez mais os aumentos agora aprovados traduzem um crescimento real dos quantitativos das pensões

e, conseqüentemente, um aumento do seu poder de compra, visto serem sensivelmente superiores aos valores da inflação prevista para o ano em que vão vigorar.

O Governo decidiu igualmente actualizar, em percentagens semelhantes àquelas, os quantitativos das prestações complementares das pensões (suplemento de pensão a grande inválido e complemento de pensão por cônjuge a cargo).

Os novos valores passarão a ser pagos com efeitos a partir de 1 de Dezembro do corrente ano, pelo que os pensionistas beneficiarão já de subsídio de Natal igualmente actualizado.

Para além das medidas agora enunciadas, o Governo continuará a intensificar a política social de melhoria das condições de vida dos grupos mais vulneráveis da sociedade portuguesa, através do apoio à criação de equipamentos sociais específicos e do lançamento de programas de ajuda domiciliária, estes em fase de grande desenvolvimento, que muito poderão contribuir para a integração familiar e social das pessoas idosas.

Assim, nos termos dos artigos 12.º, n.º 1, e 83.º, n.º 2, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Âmbito

As prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

2.º

Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma, ressalvado o disposto no n.º 2 do n.º 5.º e no n.º 2 do n.º 18.º, os seguintes grupos de beneficiários:

- Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola com direito aos benefícios constantes do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário;
- Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto;
- Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

CAPÍTULO II

Actualização das pensões do regime geral

3.º

Actualização das pensões de invalidez e de velhice

1 — As pensões de invalidez e de velhice do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1990

são actualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de 15 % ao respectivo quantitativo mensal.

2 — A aplicação do disposto no n.º 1 não prejudica em caso algum a garantia dos valores mínimos estabelecidos nos n.ºs 4.º e 5.º

4.º

Valor mínimo dos acréscimos

Da actualização das pensões nos termos do n.º 3.º não pode resultar em caso algum acréscimo inferior a 3000\$.

5.º

Valor mínimo das pensões

1 — O valor mínimo das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral é de 20 000\$.

2 — Aos beneficiários dos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea b) do n.º 2.º é aplicável a garantia do valor mínimo das pensões estabelecido no número anterior.

6.º

Actualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1990 são actualizadas por aplicação das percentagens regulamentares às pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base de cálculo, segundo o valor que para estas resulta do aumento no respectivo quantitativo mensal estabelecido no n.º 1 do n.º 3.º

2 — A regra de actualização definida no número anterior é igualmente aplicável:

- a) Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 1990, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;
- b) Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior ao início de vigência do presente diploma e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 1989.

3 — Nenhuma pensão de sobrevivência poderá ter valor inferior ao que resulta da aplicação da respectiva percentagem regulamentar ao valor mínimo das pensões de invalidez e de velhice estabelecido no n.º 5.º, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7.º e 8.º

7.º

Actualização das pensões limitadas

1 — As pensões limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes obrigatórios de protecção social, incluindo as do regime especial das actividades agrícolas, são actualizadas em 15 %.

2 — O montante total actualizado das pensões acumuladas não pode ser inferior ao valor mínimo fixado no n.º 1 do n.º 5.º

3 — Consideram-se regimes obrigatórios de protecção social, para os efeitos deste n.º 7.º, os regimes de segurança social, nacionais ou de outros países, de enquadramento obrigatório, o regime da Caixa Geral de Aposentações, o esquema dos antigos funcionários ultramarinos e o esquema de protecção social estabelecido na regulamentação colectiva de trabalho dos empregados bancários, bem como os regimes de protecção nos riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

8.º

Actualização das pensões reduzidas

1 — As pensões reduzidas, decorrentes do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, quer por aplicação de convenções internacionais, são actualizadas para o valor resultante do aumento de 15 % ao respectivo quantitativo mensal.

2 — O montante total das pensões acumuladas e o quantitativo da pensão reduzida, quando não for cumulativa, não podem, depois de actualizados, ser inferiores ao valor mínimo fixado no n.º 1 do n.º 5.

CAPÍTULO III

Actualização das pensões de outros regimes

9.º

Actualização das pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em 14 400\$.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das percentagens regulamentares em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referidas no número anterior.

10.º

Pensões acumuladas

1 — O valor estatutário das pensões de velhice e de invalidez do regime especial de segurança social dos trabalhadores agrícolas, enquanto grupo fechado, atribuídas a partir de 1 de Janeiro de 1988 ou a atribuir de futuro é fixado em 8040\$.

2 — O montante global das pensões acumuladas não pode, após a actualização, ser inferior ao valor estabelecido no n.º 1 do n.º 9.º

11.º

Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

1 — As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no n.º 1 do n.º 5.º

2 — São actualizadas nos mesmos termos as pensões reduzidas do regime geral e auferidas em acumulação com as pensões a que o número anterior se refere.

3 — As pensões consideradas no n.º 1 ou o total das pensões no caso previsto no n.º 2 não podem ser inferiores ao valor fixado no n.º 1 do n.º 5.º

12.º

Actualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em 13 000\$.

2 — As pensões de viuvez e orfandade são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das percentagens regulamentares em vigor no regime geral ao montante fixado no número anterior.

13.º

Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e velhice dos antigos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em 13 000\$.

2 — As pensões de sobrevivência dos antigos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, atribuídas, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aos cônjuges sobreviventes dos respectivos pensionistas, são actualizadas por aplicação da percentagem regulamentar em vigor no regime geral ao montante fixado no número anterior.

14.º

Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes de nula ou reduzida base contributiva a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútos na Inabilidade, à extinta Caixa de Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais não abrangidos pelo Despacho n.º 58/SESS/90, de 13 de Julho, bem como as pensões atribuídas por aplicação dos regulamentos especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em 13 000\$, sem prejuízo de valores superiores em curso.

15.º

Actualização das pensões do antigo regime de protecção social dos desalojados

As pensões do antigo regime de protecção social dos desalojados, integrado no regime geral nos termos do Decreto-Lei n.º 351/81, de 26 de Dezembro, se acumuladas com pensões dos regimes obrigatórios de protecção social referidos no n.º 3 do n.º 7.º, são consideradas como melhorias das pensões estatutárias do

regime geral de segurança social, com o valor correspondente ao da data da superveniência da acumulação, sem prejuízo da atribuição do quantitativo em curso em 30 de Novembro de 1990, se superior.

CAPÍTULO IV

Actualização das prestações adicionais e complementares

16.º

Prestações adicionais

O subsídio de Natal, atribuído em Dezembro como 13.º mês de pensão, e a prestação complementar atribuída em Julho como 14.º mês de pensão aos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social serão de valor igual ao que resultar, para as respectivas prestações, da actualização estabelecida no presente diploma.

17.º

Suplemento de pensão a grandes inválidos

O quantitativo mensal do suplemento de pensão a grandes inválidos é fixado nos montantes seguintes:

- a) Para pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral, 7300\$;
- b) Para pensionistas de invalidez e de velhice do regime especial agrícola, do regime não contributivo e de regimes equiparados, 6200\$;
- c) Para pensionistas de sobrevivência, 4400\$.

18.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

1 — O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é de 3200\$, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

2 — Aos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, referidos na alínea a) do n.º 2.º, é aplicável o disposto no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

19.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1990.

20.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1013/89, de 22 de Novembro.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 8 de Novembro de 1990.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A**

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, foi definido o regime de celebração de contratos-programa, no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, designados contratos ARAAL.

De acordo com aquele diploma, os investimentos da iniciativa da administração regional poderão ser sujeitos ao regime de colaboração ou de coordenação, a definir por resolução do Governo Regional (n.º 3 do artigo 6.º), e os investimentos da iniciativa dos municípios serão sujeitos ao regime de cooperação, a fixar através de decreto regulamentar regional (n.º 1 do artigo 5.º).

Assim:

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

A cooperação técnico-financeira com os municípios, mediante a celebração de contratos administração regional autónoma-administração local (contratos ARAAL), nos domínios a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, obedece ao disposto no presente diploma.

Artigo 2.º**Formas de cooperação**

1 — A cooperação financeira pode traduzir-se numa das seguintes formas de participação:

- a) Directa, através da repartição das responsabilidades de financiamento do empreendimento entre o Governo Regional e as autarquias locais;
- b) Indirecta, através do pagamento de parte dos juros pelo Governo Regional, relativamente a empréstimos contraídos pelo município para financiamento do empreendimento junto de instituições de crédito, com protocolo para o efeito celebrado.

2 — Os montantes da cooperação financeira a estabelecer estão sujeitos às disponibilidades inscritas para o plano anual da Região.

3 — Além da definição das responsabilidades de participação financeira, o contrato ARAAL pode também estabelecer obrigações de cooperação técnica relacionadas com a realização do empreendimento que constitui o seu objecto.

Artigo 3.º**Empreendimentos abrangidos**

1 — A comparticipação financeira directa poderá ter lugar na realização dos seguintes investimentos:

- a) Elaboração de planos municipais de ordenamento do território;
- b) Construção ou remodelação de sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água às populações, incluindo substituição de ramais domiciliários, nos casos em que não constituam encargo do município, e de sistemas de águas residuais e pluviais;
- c) Construção ou remodelação de sistemas de recolha, transporte e tratamento em aterro sanitário de resíduos sólidos;
- d) Construção, reconstrução, compra ou grandes beneficiações de edifícios sede de juntas de freguesia.

2 — Serão objecto de participação financeira indirecta os seguintes empreendimentos:

- a) Construção ou grandes reparações da rede viária municipal, incluindo o respectivo equipamento e obras de arte;
- b) Construção ou remodelação de sistemas de tratamento de lixo, não abrangidos na alínea c) do número anterior;
- c) Construção, reconstrução, compra ou grande beneficiação de edifícios sede de municípios.

3 — A cooperação técnico-financeira abrange os empreendimentos a iniciar à data da apresentação das propostas, ou que tenham sido iniciados até oito meses antes da data limite para apresentação das mesmas.

4 — As propostas de contrato ARAAL relativas aos empreendimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo podem também abranger, a título complementar e em termos de projecto integrado, a realização de investimentos nalgum dos domínios contemplados no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, devendo, nessa parte, a participação do Governo Regional ser determinada de acordo com o que for estabelecido no contrato ARAAL e tendo em conta os princípios que vierem a ser definidos pela resolução a que alude o n.º 3 do artigo 6.º daquele diploma.

Artigo 4.º**Propostas de candidatura**

1 — A apresentação de propostas de candidatura far-se-á nos termos de formulário, cujos modelos serão elaborados e divulgados pela Direcção Regional da Administração Local.

2 — Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 5.º a 9.º do presente diploma, a apresentação, selecção e aprovação das propostas de candidatura, bem como a celebração do respectivo contrato ARAAL, poderão efectuar-se em qualquer altura.

Artigo 5.º**Apresentação das propostas**

1 — As propostas são apresentadas pelas câmaras municipais à Secretaria Regional da Administração Interna (SRAI) até 31 de Agosto de cada ano.

2 — As propostas apresentadas fora do prazo referido no número anterior só serão consideradas após a selecção das apresentadas dentro do prazo e desde que ainda existam disponibilidades na respectiva dotação do plano anual da Região.

3 — Cabe à SRAI, através da Direcção Regional da Administração Local (DRAL), apreciar as propostas e propor a introdução de alterações ou a correcção de deficiências de instrução.

4 — A SRAI pode, em função da matéria, submeter a apreciação das propostas ou determinado aspecto das mesmas a outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 6.º

Seleção das propostas

1 — Constituem critérios de preferência absoluta na selecção das propostas apresentadas respeitarem as mesmas a projectos incluídos em programas operacionais comunitários ou localizados em áreas abrangidas por plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz.

2 — A selecção das propostas, a efectuar pela DRAL, relevará a viabilidade dos modelos de financiamento previstos e basear-se-á na consideração dos seguintes factores:

- a) Dimensão e gravidade da situação que o projecto visa corrigir, nomeadamente numa perspectiva de crescimento harmonioso no espaço regional;
- b) Integração ou articulação com programas específicos da administração regional autónoma;
- c) Prossecução de soluções intermunicipais, sempre que tal se revele técnica e economicamente mais correcto;
- d) Número de projectos por município, com vista a uma repartição equitativa;
- e) Complexidade do projecto proposto, no sentido de abranger e integrar várias soluções;
- f) Carácter complementar do projecto em relação a outro já realizado, concorrendo, assim, para soluções integradas.

Artigo 7.º

Aprovação das propostas

As propostas de candidatura seleccionadas serão submetidas pela SRAI a aprovação do Conselho do Governo Regional até 31 de Outubro.

Artigo 8.º

Celebração do contrato ARAAL

1 — Após a aprovação pelo Governo Regional, e para efeitos de celebração do contrato ARAAL, devem as câmaras municipais confirmar as candidaturas no prazo de 20 dias, bem como completar a instrução das mesmas até 15 de Dezembro com os elementos ainda não apresentados e a que se refere o artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, desde que aplicáveis ao tipo de empreendimento em causa.

2 — Os contratos ARAAL devem ser celebrados até 15 de Fevereiro do ano seguinte, cabendo à DRAL promover as demais diligências necessárias para o efeito e elaborar as respectivas minutas, bem como remetê-los para publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região.

Artigo 9.º

Taxa de comparticipação

1 — A taxa de comparticipação será fixada por resolução do Governo Regional aquando da aprovação da candidatura e incidirá sobre o valor global do investimento.

2 — Os custos relativos aos estudos necessários ao projecto consideram-se incluídos no valor global do investimento.

3 — Para efeitos de determinação do valor global do investimento considerar-se-á o valor da adjudicação ou, na sua falta, o último valor orçamentado, sem prejuízo dos ajustamentos que, em qualquer das situações, vierem a merecer, dentro dos limites previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro.

4 — A taxa de comparticipação fixada nos termos do n.º 1 deste artigo será posteriormente ajustada, quando for caso disso, em função do valor global actualizado do investimento.

5 — Caso o empreendimento seja objecto de financiamento por parte de outras entidades além da câmara municipal e da Secretaria Regional da Administração Interna, a comparticipação financeira a conceder por esta será igual à diferença entre o valor resultante da aplicação da taxa de comparticipação que lhe está definida neste diploma e o montante concedido pelas outras entidades.

CAPÍTULO II

Cooperação financeira directa

SECÇÃO I

Planos municipais de ordenamento do território

Artigo 10.º

Apresentação das propostas

1 — As propostas de candidatura respeitantes à elaboração de planos municipais de ordenamento do território serão instruídas com os seguintes elementos:

- a) Cópia das deliberações que determinaram a elaboração dos planos;
- b) Justificação da necessidade de apoio por parte do Governo Regional;
- c) Cópia do programa do concurso e do caderno de encargos, quando os trabalhos relativos à elaboração dos planos ainda não tenham sido adjudicados, ou, no caso contrário, do respectivo contrato, com a indicação da fase de execução em que se encontram e das quantias já pagas, devidamente discriminadas e documentadas.

2 — O disposto nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.ºs 1 e 2, bem como os prazos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º, não são aplicáveis às propostas de contrato ARAAL a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

Prioridades

1 — As propostas de contratos ARAAL respeitantes à elaboração de planos directores municipais preferem sobre as que visem a elaboração de outros planos municipais de ordenamento do território.

2 — De entre as propostas relativas à elaboração de planos directores municipais será dada prioridade às que visem soluções intermunicipais, excepto para as ilhas em que haja um só município.

Artigo 12.º

Montante da comparticipação

A comparticipação financeira do Governo Regional na elaboração de planos municipais de ordenamento do território é fixada em 75% dos respectivos custos.

Artigo 13.º

Processamento e comprovação

O processamento da comparticipação financeira e a comprovação da respectiva execução relativamente à elaboração de planos municipais de ordenamento do território efectuam-se de acordo com o que for estabelecido no contrato ARAAL.

Artigo 14.º

Cooperação técnica

A elaboração de planos municipais de ordenamento do território efectua-se pelos serviços ARAAL de cooperação técnica, devendo as propostas a apresentar para o efeito pela câmaras municipais ser instruídas com os elementos enunciados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º

SECÇÃO II

Saneamento básico

Artigo 15.º

Montante da comparticipação

1 — A comparticipação financeira do Governo Regional nos empreendimentos contemplados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º é calculada tendo em conta as verbas atribuídas pelo Orçamento do Estado em vigor, a título de transferência de capital do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), ao município ou municípios envolvidos, de acordo com as seguintes taxas:

- a) 90% para um custo igual ou superior a $2 \times$ FEF de capital;
- b) 85% para um custo igual ou superior a $1 \times$ FEF de capital e inferior a $2 \times$ FEF de capital;
- c) 80% para um custo inferior a $1 \times$ FEF de capital.

Artigo 16.º

Processamento

1 — O pagamento da comparticipação financeira do Governo Regional às câmaras municipais no âmbito do saneamento básico poderá efectuar-se por adiantamento, quando solicitado, nos seguintes termos:

Comprovação da execução financeira da obra	Comparticipação
Declaração de início da obra	25 %
20 %	50 %
40 %	80 %
100 %	100 %

2 — Tratando-se de empreendimentos objecto de comparticipação financeira proveniente de programas operacionais comunitários ou de outras entidades além da SRAI, devem os adiantamentos ser efectuados de forma articulada com as restantes entidades financiadoras de modo a evitar-se a sobreposição de pagamentos, tendo em conta o disposto no n.º 5 do artigo 9.º

Artigo 17.º

Comprovação

1 — A comprovação da execução financeira da obra é feita através de autos de medição.

2 — Os autos de medição devem corresponder, em unidades físicas e monetárias, ao projecto inicial da obra.

3 — Ocorrendo a realização de trabalhos a mais ou a revisão de preços da empreitada, devem ser elaborados em separado os autos de medição correspondentes.

Artigo 18.º

Prazos de execução

1 — A não conclusão da obra no prazo estabelecido, com uma tolerância até 50% do mesmo, implica a rescisão do contrato e a restituição do montante já processado e até àquela data não comprovado.

2 — Desde que por motivo não imputável à Câmara municipal e mediante pedido desta devidamente justificado, poderá haver lugar à suspensão da contagem do prazo de execução, quando a obra seja interrompida, por um período nunca superior a 12 meses, através de despacho do Secretário Regional da Administração Interna.

SECÇÃO III

Sedes de juntas de freguesia

Artigo 19.º

Seleção das propostas

O disposto nas alíneas b) a f) do n.º 2 do artigo 6.º não é aplicável às propostas de contrato ARAAL respeitantes a sedes de juntas de freguesia, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, devendo na selecção das mesmas atender-se à seguinte ordem de prioridades:

- a) Freguesias privadas de instalações específicas para o efeito;

- b) Estado de degradação e insegurança das instalações;
- c) Valor histórico e arquitectónico dos edifícios sede a reconstruir ou beneficiar, ou escolhidos para instalar as novas sedes;
- d) Existência de planos urbanísticos para a área do edifício sede;
- e) Capacidade físico-funcional das instalações, face à população da freguesia.

Artigo 20.º**Montante da comparticipação**

A comparticipação financeira do Governo Regional poderá atingir 50% do custo global do empreendimento.

Artigo 21.º**Processamento e comprovação**

O pagamento da comparticipação financeira do Governo Regional e a comprovação da respectiva execução regem-se pelo disposto nos artigos 17.º e 18.º do presente diploma.

CAPÍTULO III**Cooperação financeira indirecta****Artigo 22.º****Seleção das propostas**

A seleção das propostas de contrato ARAAL que visem a comparticipação financeira indirecta do Governo Regional na realização dos investimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º faz-se de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 6.º, excepto no que toca à construção, reconstrução ou grande beneficiação de edifícios sede de municípios, em que a seleção obedecerá a prioridades idênticas às definidas no artigo 19.º

Artigo 23.º**Montante da comparticipação**

A comparticipação financeira do Governo Regional corresponde ao montante de 75% dos juros devidos pelos empréstimos contraídos pelos municípios, segundo a taxa aplicável nos termos do protocolo celebrados com a entidade bancária.

Artigo 24.º**Processamento e comprovação**

O processamento da comparticipação financeira do Governo Regional bem como a comprovação da execução respectiva fazem-se nos termos que forem definidos no contrato ARAAL e no protocolo celebrado com a entidade bancária.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 25.º****Organização dos processos**

Todos os processos relativos a empreendimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma deverão ser organizados de acordo com as orientações para o efeito emitidas pela DRAL.

Artigo 26.º**Inspecção**

A Inspecção Administrativa Regional, no âmbito da respectiva actividade, assegurará a inspecção dos processos relativos aos empreendimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma.

Artigo 27.º**Controlo de execução**

1 — A DRAL procederá ao controlo da realização dos investimentos objecto de comparticipação ao abrigo do presente diploma mediante a fiscalização da execução física dos empreendimentos, podendo, para o efeito, recorrer a outras entidades, públicas ou privadas.

2 — Quando, através da fiscalização a que se refere o número anterior, seja detectada uma divergência dolosa entre os documentos de comprovação apresentados e a execução física do empreendimento, haverá lugar à rescisão do contrato e ao reembolso do montante de comparticipação já processado e indevidamente justificado.

Artigo 28.º**Cooperação técnica**

A cooperação técnica, mediante simples acordos, a que alude o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, pode envolver o financiamento pelo Governo Regional da aquisição de equipamento e da realização de estudos, tarefas ou outras acções que visem auxiliar e modernizar a gestão dos serviços municipais.

Artigo 29.º**Publicitação**

Os responsáveis pela execução dos projectos abrangidos pelo regime de cooperação financeira ficam obrigados a manter afixado em local bem visível um painel, com dimensões adequadas, informando que o investimento é co-financiado pelo Governo Regional/Secretaria Regional da Administração Interna.

Artigo 30.º**Disposição transitória**

O disposto no n.º 3 do artigo 3.º não prejudica a possibilidade de comparticipação financeira do Governo Regional em empreendimentos que tenham sido objecto



de candidatura e com execução já em curso antes da entrada em vigor do presente diploma, ao abrigo do regime de cooperação então aplicável.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de Setembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/90/A

Não obstante estar em curso uma alteração global aos quadros de pessoal dos Hospitais de Angra do Heroísmo e da Horta, torna-se necessário proceder, de imediato, a algumas alterações pontuais no sector de pessoal médico destes dois hospitais.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/86/A, de 25 de Janeiro, é aditado um lugar, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º Ao quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/86/A, de 5 de Agosto, são aditados dois lugares, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 17 de Outubro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Anexo a que se refere o artigo 1.º

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...
	II — Pessoal técnico superior	
	1 — Pessoal médico:	
	Estomalogia:	
1	Assistente	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Anexo a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
...
	II — Pessoal técnico superior	
	1 — Pessoal médico:	
	Oftalmologia:	
(b) 1	Assistente graduado ou assistente	(a)
	Medicina interna:	
(b) 1	Assistente graduado ou assistente	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

(b) A extinguir na sequência do preenchimento do lugar de chefe de serviço.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/90/A

A Assembleia Legislativa Regional resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea p) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1988.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tenham aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa-Codex

